

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 292/2005
Emenda Supressiva nº CM-136/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer a Emenda Supressiva nº CM-136/2005, de autoria do nobre vereador Anderson José Ribeiro Saleme, oferecida ao o Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004 e 104, de 22/12/2004, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 201, I, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria a proposição fere a Lei nº 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar acompanhada de medidas de compensação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **ilegalidade**, a Emenda Supressiva nº CM-136/2002, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Presidente

Marcos Vinicius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289